**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº 14033.000212/2005-37
Recurso nº 101-150.629 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.338 – 1ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

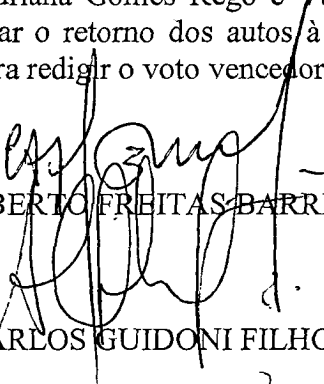
Assunto: Classificação de Mercadorias

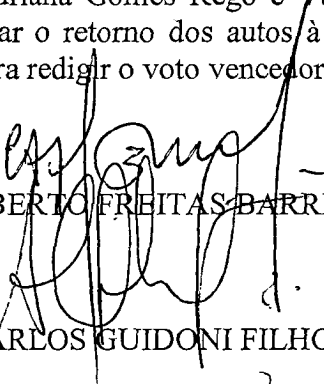
Exercício: 2005

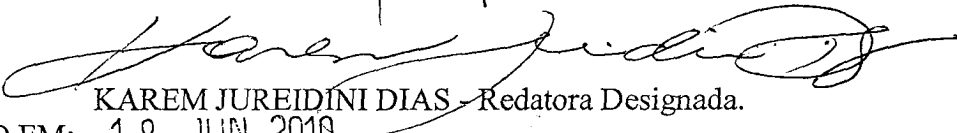
Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR QUE O DEVIDO. O valor do recolhimento a título de estimativa que supera o valor devido a título de antecipação do imposto de renda (ou da contribuição social sobre o lucro) de acordo com as regras previstas na legislação aplicável é passível de compensação/restituição como pagamento indevido de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para homologar a compensação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho (Relator), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Adriana Gomes Rêgo e Valmir Sandri que davam provimento parcial, no sentido de determinar o retorno dos autos à unidade de origem para apreciar as demais alegações. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Karem Jureidini Dias.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.


KAREM JUREIDINI DIAS - Redatora Designada.

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente

substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).

Relatório

Com base no permissivo do art. 7º, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda n. 147/2007, o Contribuinte interpõe recurso especial contra acórdão proferido pela extinta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“COMPENSAÇÃO – IRPJ – PAGAMENTO POR ESTIMATIVA – Não é possível concluir que o valor pago por estimativa é passível de restituição apenas comparando-o com as regras que estabelecem a forma de calcular o valor a pagar segundo o regime opcional de pagamento por estimativa. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a possibilidade de os pagamentos efetuados se caracterizarem com indevidos”

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

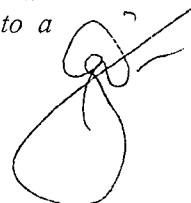
“Cuida-se de recurso interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S/A, contra a decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Brasília, que indeferiu sua manifestação de inconformidade apresentada em face da decisão da autoridade administrativa da DRF Brasília/DF.

A interessada formulou, o Pedido de Ressarcimento ou Restituição – Declaração de Compensação – PER/DCOMP de fls. 2/5.

Conforme elementos contidos nos autos, a empresa recolheu R\$ 46.000.000,00, a título de IRPJ estimativa relativa ao mês de fevereiro de 2004. Posteriormente, diz ter constatado que o valor correto que deveria ter sido recolhido naquele mês era de R\$ 26.594.002,20, tendo havido recolhimento mensal a maior de R\$ 19.405.997,80. Esse valor, recolhido a maior foi compensado com débito próprio de IRPJ-Estimativa, mês de março/2004, tendo sido transmitida a Declaração de Compensação.

A DRF em Brasília não homologou a compensação, motivando a manifestação de inconformidade, indeferida pela DRJ em Brasília.

Tanto o Despacho Decisório da DRF como o Acórdão da DRJ apresentam como fundamento para sua decisão, em síntese, o argumento de que, de acordo com a lei, o valor pago de IR e CSLL a título de estimativa mensal não pode ser compensado com débitos do meses subseqüentes, em sendo o regime de tributação pelo lucro real anual, pois o valor pago a maior só pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento a



maior, ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

O acórdão foi encaminhado para ciência em 24/01/2006 (fl. 95) e em 23/02/2006 a interessada ingressou com recurso reiterando sua alegações de defesa, nas quais destaca que o valor pago a maior, além do devido a título de IRPJ-Estimativa Mensal, enseja a existência de crédito para o contribuinte e, por consequência, é passível de imediata compensação no mês seguinte. Diz que o direito à compensação tem como limitação apenas as hipóteses previstas na atual redação do § 3º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, dentre as quais não há restrição à compensação imediata dos valores pagos além do devido a título de antecipação, referentes a tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, tal como o IPRJ, antes do final do exercício financeiro.

Em 19 de outubro a interessada postulou a juntada aos autos de decisão da Quinta Câmara deste Conselho (Acórdão 105-943, de 17 de agosto de 2006, que em pleito idêntico, deu provimento ao recurso do contribuinte."

No que interessa a essa instância recursal, nos limites do despacho de admissibilidade infra citado, o acórdão recorrido negou provimento a recurso voluntário do Contribuinte por entender que não seria possível concluir que o valor pago por antecipação mensal do IRPJ é passível de restituição, uma vez que a opção pelo pagamento mensal por estimativa do imposto difere para o ajuste anual a possibilidade de os pagamentos efetuados se caracterizarem como indevidos.

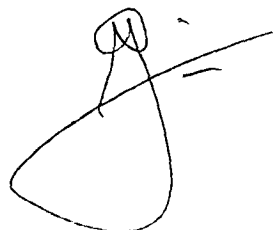
De acordo com o acórdão recorrido, não seria possível caracterizar como indevido o recolhimento da antecipação mensal por estimativa do IRPJ efetuado a maior, apenas confrontando referido pagamento com as regras para apuração do valor devido a título de antecipação mensal.

Sustenta o contribuinte divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão n. 105-15.943, segundo o qual é passível de restituição/compensação, a partir do mês seguinte ao do recolhimento respectivo, o valor do recolhimento de estimativa a maior que o devido segundo as regras a que está submetido o lucro real anual.

O recurso especial foi admitido pelo Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho n. 101-041/2008, fls. 252/253), ante a comprovação da divergência alegada.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls. 257/265), pelas quais pede, com fundamento nas razões de decidir do acórdão recorrido, que o recurso especial não seja provido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' or 'N' followed by a large, sweeping loop and a horizontal stroke.

Voto Vencido

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como é de conhecimento geral, a partir de 01/01/1997, com a vigência da Lei n. 9.430/96, a regra para a tributação da renda das pessoas jurídicas passou a ser a apuração do lucro real em períodos-base trimestrais. Estabeleceu-se também que, salvo as empresas obrigadas por lei à apuração do imposto pelo lucro real trimestral, seria facultado às pessoas jurídicas apurar o imposto pelo lucro real em período base anual, além dos regimes presumido e arbitrado.

Nos termos da lei, a pessoa jurídica que opta pelo lucro real anual está obrigada a antecipar, mensalmente, o IRPJ calculado por estimativa. Referida obrigação de antecipar a cada mês uma parcela do IRPJ que será devido ao fim do ano-calendário é apurada sobre base de cálculo estimada, calculada conforme percentuais definidos em lei aplicados sobre a receita bruta do Contribuinte até o mês em que a antecipação é realizada.

Ainda nos termos da lei, a obrigação de antecipar o imposto pode ser reduzida ou suspensa, conforme o Contribuinte comprove, mediante levantamento de balanços ou balancetes, que o IRPJ, se calculado sobre o lucro real verificado até o momento da apuração da antecipação, é menor do que o valor devido de acordo com o cálculo sobre a base estimada.

Em apertada síntese, esse é o regime legal da obrigação de antecipar, mensalmente, o IRPJ, em caso de opção pela apuração do lucro real em base anual.

Diferentemente do acórdão recorrido, entendo que o Contribuinte está obrigado ao recolhimento das antecipações mensais nos termos estabelecidos na legislação, seja sobre as bases estimadas, seja sobre a base de cálculo apurada em balanço ou balancete de suspensão ou redução. A meu ver, havendo recolhimento superior àquele imposto por lei, ainda que sob a alcunha de “estimativa”, resta caracterizado o recolhimento a maior passível de restituição ou compensação.

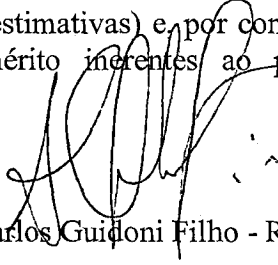
Como bem observou o acórdão paradigma, a legislação **não** estabelece que recolhimentos a maior que os estabelecidos pelas regras da apuração da antecipação mensal por estimativa também devem ser considerados como antecipação do imposto. Em outros termos, o recolhimento que exceda o valor apurado de acordo com as regras para o cálculo das antecipações mensais por estimativa não tem natureza de antecipação do imposto, mas de pagamento indevido, restituível nos termos do art. 165 do CTN.

Diante do exposto, a estimativa recolhida a maior que o valor devido apurado conforme as regras previstas na legislação de regência deve ser, a priori, restituída ao Contribuinte.

No caso, particularmente, entendo não ser possível homologar, desde já, a compensação declarada pelo Contribuinte, uma vez que a única questão submetida ao contraditório nos autos foi a da restituibilidade (ou não) da estimativa recolhida a maior.

Tendo em vista que o Recorrente em um primeiro momento calculou em R\$ 46.000.000,00 o valor de sua obrigação de antecipar o IRPJ, no mês de fevereiro de 2004 e, depois, informou que, por novo cálculo, referido valor seria de R\$ 26.594.002,20 (DCTF Retificadora às fls. 69/72 dos autos), entendo que os referidos valores devem ser confirmados ou infirmados pela Fiscalização, para, somente após, haver a homologação do pleito do Contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial do contribuinte para afastar a negativa do pedido de compensação com base no fundamento de não ser possível restituir valores recolhidos a maior daqueles estabelecidos por lei a título de antecipação (estimativas) e, por conseguinte, determinar que sejam examinadas as demais questões de mérito inerentes ao pedido de Compensação formulado pelo Contribuinte.



Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Karem Jureidini Dias

Em primeiro lugar, esclareço que não obstante se tratar de voto vencedor as conclusões obtidas são as mesmas do Relator, entretanto, há divergência quanto as razões de decidir.

Conforme consta do relatório, trata-se de Pedido de Restituição/Compensação de crédito decorrente de pagamento indevido a título de estimativas de IRPJ e CSLL com débitos dos meses subseqüentes, também referente a estimativas do IRPJ e da CSLL.

Importante consignar que, à época dos fatos, não era possível compensar o valor recolhido à título de estimativas com as estimativas dos meses subseqüentes, ou seja, utilizar-se de crédito decorrente de pagamento a maior de estimativas antes do encerramento do ano-calendário. Isto é o que determinava o artigo 10 da IN SRF nº 600/05, vigente à época:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

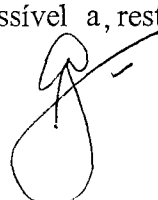
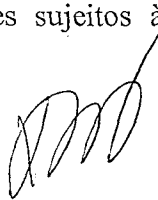
Importante esclarecer que tal vedação não mais consta da legislação atual, uma vez que a hipótese prevista no inciso IX do artigo 74, § 3º da Lei nº 9.430/96, que havia sido incluído pela Medida Provisória nº 449/08 não foi convertido em lei (a Lei nº 11.941/09 não traz tal hipótese):

Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

LX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Esta hipótese não consta das alterações promovidas pela Lei 11.941/09, decorrente da conversão da MP nº 449/08).

No entanto, pelas disposições vigentes à época (IN nº 600/05), para os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro real, apenas era possível a restituição dos



pagamentos de IRPJ e CSLL a título de estimativa após o encerramento do ano-calendário, quando os valores recolhidos à título de estimativa já estão computados no saldo negativo do ano-calendário. Apenas ao final do período era possível se apurar o valor total recolhido a maior e, portanto, o montante a ser restituído ao contribuinte. Dessa forma entendeu a maioria dos julgadores, cujo voto conduzido me coube redigir.

O saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e da CSLL só nasce quando o valor das antecipações de tais tributos superam o valor apurado a partir do lucro real (IRPJ) ou lucro líquido ajustado, cálculo que só se torna possível após o encerramento do ano-calendário.

Por diversas vezes já me manifestei no sentido de que o objeto da restituição não é o valor correspondente ao recolhimento das antecipações, mas o saldo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ou do Imposto de Renda pago a maior. Por esta razão, apesar de não ser objeto deste julgamento, partindo do pressuposto de que a restituição só é possível quando houver IRPJ ou CSLL paga a maior, é somente a partir desta data que se tem por definitivo o recolhimento indevido.

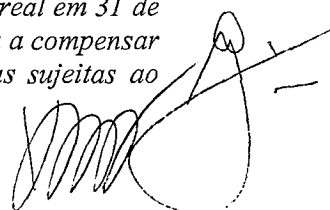
Cumpre citar ainda o voto condutor do Acórdão recorrido, de lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, o qual resume a questão referente ao surgimento do direito à restituição/compensação:

Para a solução do litígio importa definir em que condições o valor pago por estimativa se revela indevido ou maior que o devido.

Por ter como ponto de partida o lucro apurado segundo a lei comercial, tradicionalmente, o período-base de incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas sempre foi de um ano.

Na tentativa de implementar o imposto sobre bases correntes, a Lei nº 8.383/91 reduziu o período-base de incidência para um mês. Avaliando o ônus representado pela imposição de levantamento de balanços mensais, a Lei 8.541/92 deu opção ao contribuinte de pagar o imposto devido a cada mês sobre uma base estimada, apurando o lucro real apenas ao final do ano-calendário. Esse sistema foi mantido pelas Leis 8.981/95 e 9.430/96, com a particularidade que, a partir dessa última lei, o período-base deixou de ser mensal e passou para trimestral.

No caso concreto, a legislação de regência é a Lei 9.430/96. De acordo com esse diploma legal: (a) imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (art. 1º); (b) a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado segundo base de cálculo estimada, mediante a aplicação de percentuais fixados na lei, sobre a receita bruta auferida mensalmente (art. 2º); (c) as pessoas jurídicas obrigadas a pagar o imposto pelo lucro real e que tiverem optado por fazê-lo a cada mês com base na estimativa deverão, anualmente, apurar o lucro real em 31 de dezembro, apurando o saldo do imposto a pagar ou a compensar (ad.2º, §§ 3º e 40); (d) para as pessoas jurídicas sujeitas ao



regime do lucro real, a adoção da forma de pagamento do imposto pelo lucro real trimestral, ou a opção pela forma de pagamento mensal sobre bases estimadas será irretratável para todo o ano-calendário (art. 3º). O valor pago, enquanto se caracterizar apenas como pagamento por estimativa, não se caracteriza como pagamento indevido, que daria direito à restituição. E não havendo direito à restituição, não se aplica o art. 74 da Lei 9.430/96, que autoriza usar o crédito passível de restituição para compensação.

Ocorre que, no presente caso, embora o contribuinte tenha supostamente pleiteado a restituição de estimativa, quando retificou a DCTF, já era possível verificar a existência de saldo negativo (DCTF retificada após o encerramento do ano-calendário), sendo esta a razão pela qual os demais julgadores, como eu, acompanharam as conclusões do d. relator originário no sentido de afastar este motivo como suficiente à negativa de restituição/compensação do contribuinte.

Portanto, mesmo que por razões diversas, foi afastado este motivo para a negativa do Pedido de Restituição/Compensação, pois, conforme se verifica nos autos, o contribuinte apurou saldo negativo ao final do ano-calendário de 2004. No entanto, visto que os valores não foram confirmados ou infirmados pela fiscalização, devem os autos retornar à Câmara *a quo* (antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes), a fim de que sejam examinadas as demais questões relativas ao Pedido de Restituição/Compensação, tal como decidido pelo Relator. Vale dizer que o presente Recurso Especial tinha por objeto tão somente a vedação (motivo) afastada, sendo que as demais questões ainda devem ser objeto de julgamento.

Neste ponto, há divergência quanto ao relator originário, o qual entendeu que os autos devem ser encaminhados ao órgão preparador para que se efetuem as diligências necessárias.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial do Contribuinte, a fim de determinar o retorno dos autos à Câmara *a quo*, para a análise das demais questões relativas ao Pedido de Restituição/Compensação.


Karen Jureidini Dias - Redatora Designada

